



PROJETO DE LEI Nº

PL 1714 /2013

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

“Proíbe, no âmbito do Distrito Federal, a comercialização de bijuterias que tenham em sua fórmula cádmio em concentração maior que o percentual de 0,03 .”

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Distrito Federal, a comercialização de bijuterias que tenham o metal cádmio em índice maior que 0,03% na sua formulação.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 60 dias a partir da sua publicação, determinando o órgão responsável pela fiscalização desta lei e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento da mesma.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1714 /2013
Fls. Nº 01 RITA

O programa jornalístico Fantástico, apresentado em rede nacional na data de 17 de novembro de 2013, apresentou em uma de suas reportagens o problema da presença do metal cádmio na fabricação de bijuterias, principalmente nas que são importadas da China.

A reportagem mostrou dados que devem ser observados pelos órgãos competentes em nosso país.

Assessoria 12474



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Em análise de algumas peças de bijuterias, foram encontradas até 39% da presença deste metal, o que pode causar sérios prejuízos à saúde das pessoas que usam estas bijuterias, inclusive câncer.

Nos Estados Unidos, o máximo tolerável é de 0,03% da presença do metal cádmio na formulação das bijuterias e, na Comunidade Européia, desde 2011, o percentual tolerável é ainda menos, apenas 0,01%.

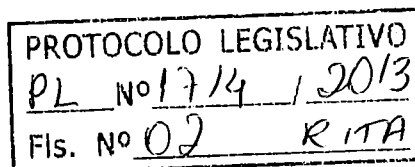
Com o intuito único de proteger a saúde dos nossos cidadãos brasilienses, o presente projeto de lei pretende proibir a comercialização das bijuterias que tenham em sua composição a presença do metal cádmio em índice acima do 0,03%, conforme valor tolerável nos Estados Unidos.

Assim, pelas razões expostas, espero poder contar mais uma vez com o apoio dos nobres colegas aprovando este Projeto.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.

Washington Mesquita

Deputado Distrital





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : CÁDMIO
Data : 21/11/13 11:26:54
Proposições Encontradas : 2 Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1 : PL-2736/1997 Situação : Apensado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 11/03/97
Ementa : INSTITUI PROGRAMA DE COLETA SELETIVA E DE RECICLAGEM DO LIXO PROVENIENTE DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CONSTITUÍDOS DE METAIS PESADOS E TÓXICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : MINERAIS DA CATEGORIA DO CHUMBO (PB), CÁDMIO (CD), NÍQUEL (NI), ZINCO (ZN), MANGANÊS (MN), CONDIÇÕES, AMBIENTAIS, EXPOSTOS, CADEIA, CONTAMINAÇÃO DO SOLO, ÁGUA, ANIMAIS.
Autoria : MARCOS ARRUDA

2 : PL-83/2003 Situação : Promulgado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 05/02/03
Norma : LEI 3231/2003
Ementa : DISPÕE SOBRE A COLETA E O DESTINO DE PILHAS E BATERIAS NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : METAIS PESADOS, TÓXICOS, MERCÚRIO, CÁDMIO, CHUMBO, NÍQUEL, ZINCO, MANGANÊS, LÍTIO, REUTILIZAÇÃO, RECICLAGEM.
Autoria : ARLETE SAMPAIO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : BIJOUTERIAS
Data : 21/11/13 11:27:58
Proposições Encontradas : 1 Tela : 1/1

1 : PL-1540/1996 Situação : Promulgado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 30/04/96
Norma : LEI 1609/1997
Ementa : CRIA O PÓLO DE BIJOUTERIAS DO DISTRITO FEDERAL NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ - RA X - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : CLÁUDIO MONTEIRO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, nas Comissões de: **EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA** (art. 69, I, a – art. 156) e de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (arts 63, I e 96, *caput*), registrando para os demais fins regimentais a pesquisa ao Sistema Legis em anexo referente ao tema.

Em, 21/11/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria

